

REQUERIMENTO N°, DE 2012.
(Do Sr. Paes Landim)

Requer seja proferido novo despacho ao PL nº 1.568, de 2007, que dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Senhor Presidente,

Encontra-se aguardando votação do Parecer do Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, que “dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares”.

O Projeto foi aprovado com emenda do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e com Complementação de Voto e Substitutivo do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (ambas com análise de mérito), aguardando, agora, análise terminativa (art. 54, inciso I, RICD) desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Anexos ao Projeto de Lei encontram-se a complementação de Voto do Relator da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, Dep. João Dado, com votos em separado dos Deputados João Oliveira e Andre Vargas, bem como, emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com 2º Substitutivo do Relator aprovado na CFT.

Em análise da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, possível verificar que a proposição trata diretamente do respeito e preservação ao trabalhador, coibindo o trabalho infantil e o trabalho escravo, na medida em que prevê vedação de concessão de crédito ou financiamento às pessoas jurídicas de direito privado empregadoras que não comprovem situação regular, mediante certidão do órgão competente.

Para tanto, exige, quando da análise do pedido de concessão de crédito, documento comprobatório emitido pelo órgão competente (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE) de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; não emprega menor de dezesseis anos, que não o maior de quatorze anos em condição de aprendiz; nem trabalhador em condição de trabalho escravo.

De fato, não pode o Estado possibilitar que empresas descumpridoras das regras mais básicas de não exploração de mão-de-obra continuem sendo beneficiadas com dinheiro público por meio de financiamentos ou concessão de crédito. Nestas situações envolvendo trabalho infantil ou trabalho escravo, quaisquer facilidades ou estímulos concedidos por instituições financeiras e agências de fomento e desenvolvimento são inaceitáveis. Deixar de conceder facilidades e benefícios a estas empresas descumpridoras do preceito constitucional em questão é medida indireta tão eficaz quanto a atuação direta da fiscalização com imposição de penalidades ou outras restrições, sendo o mérito da proposição de extrema importância para o desenvolvimento social do país.

Cabe salientar que, pelo art. 32, inciso IV, do RICD, cabe à CCJ apreciar, **com análise de mérito**, os assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais (alínea 'd', 1^a parte) e matérias relativas a direito constitucional (alínea 'e', 1^a parte).

Como se observa do exposto, o tema é de grande relevância na preservação dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no Capítulo II, art. 7º da Constituição Federal, estando dentro do âmbito dos direitos e garantias fundamentais (Título II, CF/88), tornando-se indispensável a análise de mérito por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, merecendo, portanto, novo despacho da Mesa viabilizando a análise do mérito do Projeto, também, nesta CCJ.

Isto posto, requeiro seja proferido novo despacho ao PL nº 1.568, de 2007, que dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares, e seus anexos para que o mérito da matéria seja apreciado pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**